



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074383 - PR (2023/0178014-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : EDIMAR SIEPMANN CORDEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : APRIGIO DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO MARCOS SILVÉRIO - PR040301

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 39 DA LEI N. 9.605/1998. EXAME PERICIAL. PROVA DA MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Paraná** contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por falta de prova pericial que comprovasse a materialidade dos crimes ambientais imputados aos agravados.
2. A decisão de origem entendeu que não há prova da materialidade dos delitos, devido a ausência de laudo pericial demonstrando a destruição de vegetação do Bioma Mata Atlântica e o corte de árvores de floresta considerada de preservação permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, para o recebimento da denúncia pelos crimes ambientais previstos nos arts. 38-A e 39 da Lei n. 9.605/1998, é imprescindível a realização de exame pericial para comprovar sua materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para crimes que deixam vestígios, como os citados crimes ambientais, é imprescindível o exame de corpo de delito, salvo justificativa concreta para sua não realização.
5. No caso, não foi apresentada justificativa para a ausência de laudo pericial, o que inviabiliza a comprovação da materialidade dos delitos ambientais imputados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a materialidade dos crimes ambientais previstos nos arts. 38-A e 39 da Lei n. 9.605/98, pois deixam vestígios. 2. A ausência de laudo pericial inviabiliza a comprovação da materialidade dos delitos ambientais imputados."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 159 e 167; Lei n. 9.605/1998, art. 38-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no RHC n. 165.610/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 17/8/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.999.872/PR, Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe 23/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o Sr. Ministro Relator, e dos votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074383 - PR (2023/0178014-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : EDIMAR SIEPMANN CORDEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : APRIGIO DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO MARCOS SILVÉRIO - PR040301

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 39 DA LEI N. 9.605/1998. EXAME PERICIAL. PROVA DA MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Paraná** contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por falta de prova pericial que comprovasse a materialidade dos crimes ambientais imputados aos agravados.
2. A decisão de origem entendeu que não há prova da materialidade dos delitos, devido a ausência de laudo pericial demonstrando a destruição de vegetação do Bioma Mata Atlântica e o corte de árvores de floresta considerada de preservação permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, para o recebimento da denúncia pelos crimes ambientais previstos nos arts. 38-A e 39 da Lei n. 9.605/1998, é imprescindível a realização de exame pericial para comprovar sua materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para crimes que deixam vestígios, como os citados crimes ambientais, é imprescindível o exame de corpo de delito, salvo justificativa concreta para sua não realização.
5. No caso, não foi apresentada justificativa para a ausência de laudo pericial, o que inviabiliza a comprovação da materialidade dos delitos ambientais imputados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a materialidade dos crimes ambientais previstos nos arts. 38-A e 39 da Lei n. 9.605/98, pois deixam vestígios. 2. A ausência de laudo pericial inviabiliza a comprovação da materialidade dos delitos ambientais imputados."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 159 e 167; Lei n. 9.605/1998, art. 38-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no RHC n. 165.610/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 17/8/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.999.872/PR, Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe 23/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Paraná** contra decisão, de minha relatoria, que negou provimento a seu recurso especial, assim ementado (fl. 431):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 39 DA LEI N. 9.605/1998. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, 158 E 395, III, DO CPP. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. PRECEDENTES.

Recurso especial improvido.

Na presente insurgência, o recorrente pretende a reversão da decisão monocrática, por entender que, para o recebimento da denúncia, existem indícios mínimos de materialidade dos delitos ambientais em questão.

Argumenta que a pretensão recursal não contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto nela encontram-se julgados no sentido de que *o juízo de admissibilidade da denúncia, porque superficial e limitado à mera constatação de indícios mínimos de autoria e materialidade (presentes in casu, inclusive), não exige produção probatória completa* (fl. 446), bem como que *o Auto de Infração Ambiental (AIA) lavrado por servidor competente é suficiente para provar a autoria e materialidade do delito, sendo, até mesmo, desnecessária a confecção de laudo pericial* (fl. 449).

Observa que *a d. Corte Paranaense – e o e. Ministro Relator – olvidou-se dos pressupostos exigidos para o recebimento da denúncia que, repita-se, lastreiam-se somente nos mínimos indícios de autoria e materialidade. Na respectiva presença, recebe-se a denúncia. O acórdão principal do TJPR, na verdade posicionou-se quanto à exigência do laudo como se o feito estivesse no momento sentencial, e não naquele respectivo à admissibilidade da tese acusatória* (fl. 452).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação dos agravados.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

A respeito da materialidade dos delitos imputados aos agravados, extraem-se do voto prevalecente no combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 206/207 – grifo nosso):

[...] Em se tratando de delitos que deixam vestígios e que demandam um conhecimento e aprofundamento técnico específico, venho me posicionando no sentido de que se torna imprescindível a realização de prova pericial que concluisse pela efetiva destruição ou ocorrência de dano em vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, pelo corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente e pelo funcionamento de um forno de carvão para o fim de potencialmente poluidor sem autorização dos órgãos ambientais, auferir a prática dos referidos crimes materiais.

[...]

Portanto, não é possível concluir que há indícios suficientes acerca da materialidade dos crimes ambientais, pois não há laudo pericial.

Desse modo, na esteira do que bem ponderou o i. Magistrado a quo, entendo que a rejeição da denúncia é medida a ser mantida nesta seara recursal, haja vista a caracterização insuficiente dos delitos imputados aos recorridos na exordial acusatória.

[...]

No voto vencido, por sua vez, consta a seguinte fundamentação (fls. 211/2012 – grifo nosso):

[...] Com o devido respeito, ousou divergir da nobre Relatora, pois entendo que deve ser reformada a decisão a quo, porquanto a materialidade pode ser comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de infração ambiental e pelos relatórios de vistoria realizados pelo IAP, além do depoimento dos policiais. Trata-se de material probatório suficiente e proveniente de avaliação de técnicos especializados e de testemunhos esclarecedores. Relatórios do IAP, quando elaborados com clareza e zelo, suprem a prova pericial.

[...]

Dessa forma, em casos como este, ainda que a perícia não tenha sido realizada, entendo que a materialidade delitiva resta comprovada, razão pela qual voto pelo provimento do recurso em sentido estrito.

[...]

Como é cediço, na fase de recebimento da denúncia, é realizado um juízo de cognição sumária, em que deve ser constatada a presença de indícios mínimos de autoria e **prova da materialidade do delito.**

Quanto ao delito previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 (Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção), a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que é imprescindível o exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade, tendo em vista que se trata de crime que deixa vestígios (art.

158 do CPP). A dispensa do exame técnico é possível somente se os vestígios desaparecerem ou se devidamente justificada a impossibilidade de sua realização (art. 167 do CPP).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 38-A DA LEI N. 9.605/1998. PROVA DA MATERIALIDADE. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158, 159 E 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 19 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que a sua realização de forma indireta somente é possível quando esses tiverem desaparecido ou o lugar tenha se tornado inapropriado para a sua realização, situações que não se apresentam no caso ora examinado" (AgRg no REsp n. 2.030.432/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

2. Para o oferecimento da peça acusatória é necessária a existência de indícios de autoria e a prova sobre a materialidade delitiva, sendo assente na jurisprudência desta Corte a necessidade de elaboração de laudo pericial para fins de comprovação da materialidade do crime ambiental previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, somente podendo ser substituído por outros meios probatórios quando houver o desaparecimento dos vestígios ou registrada a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu na espécie. (Inteligência dos arts. 158, 159 e 167 do CPP).

3. Vale acrescentar que a própria Lei dos Crimes Ambientais determina, em seu art. 19, a utilização de perícia para a constatação do dano ambiental e, sempre que possível, a quantificação dos prejuízos inclusive para fins de prestação de fiança e cálculo de multa a ser imposta ao infrator.

4. Na espécie, o laudo pericial é imprescindível para aferição de que se tratava de árvores nativas e em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, porquanto não é qualquer supressão ou destruição que tipifica os delitos dos arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/1998, sendo exigível que seja a conduta praticada contra vegetação de preservação permanente primária ou secundária, localizada no Bioma Mata Atlântica. A propósito: AREsp n. 1.810.747, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/3/2021.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RHC n. 165.610/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 17/8/2023 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38-A DA LEI 9.605/1998. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA.

1. O Tribunal considerou dispensável a realização do exame de corpo de delito para prova da materialidade da infração prevista no art. 38-A da Lei 9.605/1998, sem suficiente justificativa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que as questões técnicas que envolvem os crimes contra o meio ambiente exigem exame de corpo de delito direto, salvo se concretamente justificada a impossibilidade de sua realização.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.999.872/PR, Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe 23/6/2023 - grifo nosso).

No caso, a instância de origem entendeu que **não há prova da materialidade** dos delitos, tendo em vista a inexistência de laudo pericial demonstrando que os recorridos *destruíram vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica,*

ao cortarem 35 (trinta e cinco) árvores nativas diversas (art. 38-A da Lei n. 9.605/98) e cortaram árvores, em floresta considerada de preservação permanente, nos termos do art. 4º do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), consistentes em 8 (oito) árvores nativas localizadas na beira de um pequeno córrego de menos de 1 m (um metro) de largura (art. 39 da Lei n. 9.605/1998) – fl. 16.

Ademais, não foi apresentada nenhuma justificativa para a não elaboração de laudo técnico, o qual, inclusive, está previsto no art. 19 da Lei n. 9.605/1998 (***A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa - grifo nosso***).

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, devendo ser mantido, conforme consignado na decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0178014-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.074.383 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016078620188160134 000160786201881601342 00160786201881601341
16078620188160134 160786201881601341 160786201881601342

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDIMAR SIEPMANN CORDEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : APRIGIO DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO MARCOS SILVÉRIO - PR040301

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : EDIMAR SIEPMANN CORDEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : APRIGIO DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO MARCOS SILVÉRIO - PR040301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074383 - PR (2023/0178014-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : EDIMAR SIEPMANN CORDEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : APRIGIO DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO MARCOS SILVÉRIO - PR040301

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão que negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 431):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 39 DA LEI N. 9.605/1998. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, 158 E 395, III, DO CPP. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. PRECEDENTES. Recurso especial improvido.

Na decisão mencionada, o ilustre Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, destacou, em suma, que (fls. 431-435):

Quanto ao delito previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que é imprescindível o exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade, tendo em vista que se trata de crime que deixa vestígios. A dispensa do exame é possível somente se os vestígios desaparecerem ou se devidamente justificada a impossibilidade de sua realização.

Além disso, juntou precedentes desta Corte no mesmo sentido e acrescentou que, no caso concreto, a instância de origem entendeu não haver prova da materialidade dos delitos, tendo em vista a inexistência de laudo pericial demonstrando que os recorridos destruíram vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica – fl. 16.

No presente agravo regimental, o Ministério Público estadual reitera as razões do especial, consignando-se que os elementos indiciários dos autos

mostram-se suficientes para possibilitar a instauração da ação penal em desfavor dos recorridos. Ressalta, ainda, que a materialidade foi demonstrada por meio do boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial ambiental, dos autos de infração ambiental, das notificações, do relatório de autuação lavrado pelo IAP, da informação técnica, do memorial descritivo, da confissão extrajudicial e dos demais depoimentos.

No voto lançado pelo eminente Relator, ratificou-se a decisão recorrida, com o registro de que, na fase de recebimento da denúncia, deve haver prova da materialidade da conduta. Quanto ao delito previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, a jurisprudência já firmou o entendimento de que é imprescindível o exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade, por se tratar de infração que deixa vestígio, dispensando-se o laudo técnico somente quando justificada a sua não realização – o que não teria ocorrido no caso.

Com base nesses fundamentos, negou-se provimento ao agravo regimental.

Na sequência, pedi vista para melhor análise do caso concreto.

Compulsando os autos, extrai-se da decisão que rejeitou a denúncia no primeiro grau o seguinte (fls. 113-114):

Pois bem. Depois de analisar detidamente os autos, tenho para mim que a denúncia deve ser rejeitada, uma vez que se encontram **ausentes indícios mínimos da materialidade** dos supostos crimes imputados aos acusados, não havendo, assim, lastro mínimo a embasar a denúncia (justa causa).

Com efeito, colhe-se do inquérito policial que sustenta a denúncia que **há apenas dois autos de infração ambiental** (movs. 8.22 e 8.23), lavrados um ano após os fatos, a dar conta da suposta prática dos delitos pelos acusados, no qual constam apenas as seguintes descrições: a) "corte não autorizado de 35 (trinta e cinco) árvores de espécies nativas diversas"; b) "cortar árvores em área considerada de preservação permanente, sendo 8 (oito) árvores de espécies nativas diversas, sem autorização do órgão competente".

Como se vê, os delitos mencionados nos AIA deixaram vestígios, o que tornava imprescindível a realização do exame de corpo de delito, nos exatos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Ocorre que, embora passível de ser realizado, o exame – ao que tudo indica – não ocorreu, pois não acompanha o inquérito policial nem tampouco a denúncia oferecida, inexistindo assim elementos mínimos que permitam aferir a materialidade da alegada destruição ambiental nos termos descritos no auto de infração.

Destaque-se que, embora seja certo que “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta” (Código de Processo Penal, art. 167), não há nos autos qualquer indício, nem nada foi sustentado neste sentido, de que os vestígios do crime tenham desaparecido a autorizar a não realização do exame de corpo de delito e admitir a prova exclusivamente testemunhal da infração.

(...)

Ainda, da análise detida dos documentos que instruíram a denúncia **não é possível identificar quaisquer outros meios aptos a permitir, mesmo que minimamente, a identificação de algum indício de materialidade do contido no auto de infração, inclusive para permitir um juízo preliminar da afirmação de que dentre: a) a vegetação suprimida estava em estágio médio de regeneração e pertencia ao bioma Mata Atlântica; b) houve efetivamente o corte de 8 árvores nativas à beira de um córrego com menos 1 metro de largura; c) havia mesmo um forno de carvão operando no local. Não há sequer uma foto, passível de ser tirada com qualquer smartphone.**

Não resta dúvida, a partir daí, que, no caso dos autos, não houve a realização de laudo pericial, necessário à comprovação da materialidade do delito imputado, por se tratar de infração que deixa vestígios. Além disso, não foi justificada a sua ausência, o que contraria a jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema, conforme se depreende dos seguintes precedentes, além daqueles citados no voto do eminente Ministro Relator:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 /STJ. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 38-A DA LEI N. 9.605 /1998. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto. Somente será

possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material - no caso, o art. 38 da Lei n. 9.605/1998 - quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts.

3. Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A).

4. O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental. 5. No presente caso, foi comprovada a existência de vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto, não sendo, todavia, apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial.

6. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para absolver o acusado, diante da ausência de prova de materialidade delitiva.

(AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 38-A, CAPUT, C/C O ART. 53, II, "c", DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PRECLUSÃO AFASTADA IN CASU. FUNDAMENTAÇÃO A QUO NÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, o que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Sobre os crimes ambientais em comento, assim se pronunciou esta eg. Quinta Turma, acerca da imprescindibilidade da perícia: "Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária,

situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A) [...] O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental" (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2019).

III - No mesmo sentido, entende a eg. Sexta Turma desta Corte Superior: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original) [...] O exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise" (AgRg no REsp n. 1.782.765 /PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 02/08/2019).

IV- No caso concreto, a perícia in loco foi dispensada com fundamentação que não se coaduna às exigências do Código de Processo Penal.

V - Soma-se a isso o afastamento, *in casu*, de eventual preclusão, tendo em vista o requerimento do laudo em resposta à acusação e o efetivo debate do tema em alegações finais.

Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício.

(HC n. 570.680/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACEITAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. AGRAVADA ACUSADA DA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, IX, DA LEI N. 8.137/90 E NO ART. 56, § 3º, DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIMES QUE DEIXAM

VESTÍGIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso em habeas corpus em epígrafe para reconhecer a ausência de justa causa da Ação Penal n. 0027445-78.2015.8.26.0024, ajuizada perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, em razão da ausência de laudo pericial apto a demonstrar a prática dos crimes descritos no art. 7º, IX, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 e no art. 56, § 3º, da Lei n. 9.605/98 (crime contra as relações de consumo e crime ambiental).

2. "A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado o pedido de trancamento da ação penal, porquanto, se descumpridas as condições impostas, a ação penal pode ser retomada" (RHC 95.625/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2018).

3. "Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, verifica-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF" (RHC 96.297/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2018).

4. À luz do mesmo raciocínio, a denúncia também deve se fazer acompanhar de perícia no caso de imputação da prática do delito tipificado no art. 56, § 3º, da Lei 9.605/98. Precedentes.

"Com efeito, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal, "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Tal situação é análoga a do crime de tráfico de drogas, no qual a Terceira Seção já firmou compreensão no sentido de que a falta de laudo toxicológico definitivo conduz à ausência de materialidade da conduta, impondo-se a absolvição" (RHC 71.304/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2016).

5. Meras fotos não substituem o trabalho de perícia dos experts no caso de crimes transeuntes, como é o caso dos autos. Inexistindo qualquer justificativa para a não realização da perícia, as fotos não bastam para alicerçar a ação penal. Precedente.

6. Ausente laudo pericial apto a demonstrar a materialidade delitiva dos crimes cuja prática é imputada à agrava, identifica-se flagrante ilegalidade, porquanto a ação penal, ainda que suspensa, impõe o cumprimento de medidas restritivas à acusada, a carecer de justa causa. A injustificada inexistência do laudo pericial, que não se confunde com fotos, impede o

prosseguimento da ação penal à minguada de prova da materialidade delitiva do delito que deixou vestígios.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 117.540/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÀS SANÇÕES DO ART. 38, C.C. O ART. 53, INCISO II, ALÍNEA C, AMBOS DA LEI N.º 9.605/1998. REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DIRETA. DELITO MATERIAL E QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 167 E 566, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a "realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal" (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original).

2. O exame de corpo de delito "direto" somente pode ser suprido por "outros meios" probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.782.765/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019.)

Ademais, é clara a compreensão das instâncias ordinárias de que os elementos levados a conhecimento do juízo, por ocasião do recebimento da denúncia, não supriam a ausência do laudo pericial para a demonstração de materialidade da conduta.

Ressaltou-se, pois, não haver, mesmo que minimamente, a identificação de algum indício de materialidade do contido no auto de infração, inclusive para permitir um juízo preliminar da afirmação de que: a) a vegetação suprimida estava em estágio médio de regeneração e pertencia ao bioma Mata

Atlântica; b) houve efetivamente o corte de 8 árvores nativas à beira de um córrego com menos 1 metro de largura; e c) havia mesmo um forno de carvão operando no local. Segundo o juízo primevo, nem sequer fotos do local foram juntadas aos autos.

Tal afirmação, a meu ver, não pode ser contrariada nessa seara recursal, por envolver claro revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, tudo a indicar a manutenção do acórdão recorrido.

Assim, **acompanho o voto do Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, para negar provimento ao presente agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0178014-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.074.383 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016078620188160134 000160786201881601342 00160786201881601341
16078620188160134 160786201881601341 160786201881601342

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EDIMAR SIEPMANN CORDEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : APRIGIO DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO MARCOS SILVÉRIO - PR040301

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : EDIMAR SIEPMANN CORDEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : APRIGIO DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO MARCOS SILVÉRIO - PR040301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o Sr. Ministro Relator, e dos votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.